

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas e dá outras providências.

As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Poder Público), são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados: a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962; a remuneração das férias, mencionada no art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a remuneração adicional de férias, nos termos do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal; a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT (Art. 1º); os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na

conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador (Poder Público), mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no caput, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador. Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação (Art. 2º); o saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações: pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º; saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento; na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento (Art. 3º); constituem infrações, para efeitos desta lei: não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º; movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º; omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada; a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º. O infrator estará sujeito às seguintes multas: de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput; de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do caput. Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será dobrada, sem prejuízo das demais cominações legais (Art. 4º); a comprovação do cumprimento do dispositivo nesta lei, na forma prevista no Regulamento, será requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração de execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo m
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas, destaca-se que:

As disposições desta Proposição versam sobre direito trabalhista, nesta seara a competência legiferante é privativa (exclusiva) da União, excluindo, portanto, em tal matéria, a possibilidade do Estado, o Distrito Federal e os Municípios, inaugurar o processo legislativo, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Corroborando com a retro exposição destaca-se que tramitou pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6975/2006, com idênticas disposições do presente PL, sendo que o mesmo foi arquivado, pois, na data de 22.04.2015, foi declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Subscrita Global apresentada ao projeto de Lei nº 4330/2004, principal (votação finalizada em 22/04/2015 – Sessão Deliberativa Extraordinária, 20:01); sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados firmou entendimento, nos termos infra, que as disposições da aludida Proposição, versam sobre direito do trabalho de competência privativa (exclusiva) da União:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Nelson Pellegrino que visa estabelecer que empresas prestadoras de “serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador” passem a ser obrigada a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços com a finalidade de provisionar o pagamento de obrigações trabalhistas a seus empregados.

Assim, o PL 6975/2006 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

*Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. **O PL trata de direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.** Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria. (g.n.)*

Sublinha-se, ainda, que a Advocacia Geral da União, exarou parecer no sentido que a matéria que versa o Projeto de Lei nº 6975/2006, que tramitava pela Câmara dos Deputados, o qual tem as mesmas disposições da presente Proposição, que tramita na Câmara Municipal de Sorocaba, trata-se de direito do trabalho, de competência privativa (exclusiva) da União, de tal Parecer destaca-se os termos abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Consultoria Jurídica

Advocacia – Geral da União

PARECER /CONJUR/TEM/Nº 219/2008

Processo nº 46007.000062/2008-18

EMENTA: Projeto de Lei. Formação compulsória de provisão pelas empresas prestadoras de serviços para o pagamento de obrigações trabalhistas. Terceirização trabalhista. Responsabilidade subsidiária de serviços.

I - RELATÓRIO

A Assessoria Parlamentar do Gabinete desta Pasta solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 6975/2006 de autoria do Deputado Nelson Pellegrino que “dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas”.

II – DO EXAME

8. Constata-se que a proposta não padece de vício de iniciativa, eis que trata de matéria inserida na competência legislativa da União (art. 22, I CF), bem como não se inclui nas hipóteses de competência privativa do Presidente da República, podendo, portanto, ser apresentada por parlamentar. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este **Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, a matéria que versa o mesmo, está inserida no campo do direito do trabalho, nesta seara, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa (exclusiva) da União, firmam entendimento neste sentido, a Comissão de Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados e a Advocacia Geral da União.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica